



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Fls.	Rub.
------	------

- 1. Processos n°s: 5ª Relatoria:** 11.505/2015; 5283/2016. **Corpo Especial de Auditores:** 6420/2016; 7418/2016. **5ª DICE:** 8483/2016; 5423/2016; 8587/2016; 8682/2016; 8843/2016; 8991/2016; 9008/2016; 4977/2016; 5045/2016; 5047/2016; 5113/2016; 5135/2016; 5110/2016; 5257/2016; 5268/2016; 5248/2016; 5239/2016; 5253/2016; 5261/2016; 5255/2016; 5262/2016; 7034/2016; 5450/2016; 5288/2016; 5470/2016; 5459/2016; 5326/2016; 5461/2016; 5443/2016; 5464/2016; 5280/2016; 5447/2016; 8499/2016.
- 2. Classe de assunto:** Pedido de Reexame. Prestação de Contas de Prefeito – Consolidadas.
- 3. Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

4. DESPACHO N° 0596/2016

4.1. Tomando em conta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária do dia 10.08.2016, em sede de Recurso Extraordinário n° 848.826/DF, com repercussão geral reconhecida, na qual entendeu que, para fins de subsunção à alínea “g”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n° 64/1990, a apreciação das contas dos Prefeitos Municipais, tanto as de governo, quanto as de gestão, quando estes atuam como ordenador de despesas, será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, por intermédio de parecer prévio, entendo que o referido entendimento reflete também na tramitação regular nesta Corte dos processos de prestação de contas consolidadas municipais, assim como nos respectivos Pedidos de Reexame a eles relacionados.

4.2. Até que seja dada publicidade ao acórdão referente ao Recurso Extraordinário n° 848.826, é dizer, que surtam os regulares efeitos da decisão, e, portanto, permita-se adoção de providências mais concretas e uniformes com relação ao rito processual dos processos de prestação de contas no âmbito deste Tribunal, impende a paralisação dos autos afetados.

4.3. Na oportunidade da retomada da instrução dos referidos autos pelas Unidades Técnicas deverá ser considerada a mencionada decisão do STF, visando subsidiar a análise do Relator.

4.4. Isto posto, com fulcro no art. 199, II, alínea “b”, do RITCE/TO, determino o SOBRESTAMENTO, de todos os processos de prestação de contas consolidadas em tramitação e os pedidos de reexame, aguardando, como condição resolutive, a publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal, relativo RE n° 848.826/DF, no Diário da Justiça Eletrônico, ou nova determinação do Relator.

4.5. Determino, ainda, que os feitos sobrestados sejam encaminhados à 5ª Diretoria de Controle Externo, até a ocorrência da condição resolutive do sobrestamento.

4.6. Determino à Secretaria do meu Gabinete que adote as medidas necessárias junto a Secretaria do Plenário deste TCE, para que seja efetuada a publicação desta decisão, no Boletim Oficial deste TCE e Sistema Informatizado de Controle de Processos.

4.7. Junte cópia dessa Decisão aos processos relacionados em epígrafe.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 23/08/2016 18:14:00